



Número: **0801987-64.2023.8.18.0031**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, Crime Tentado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)	
Francisco Jefferson da Silva Cruz (REU)	
Estela Maria Sílvia Azevedo (TESTEMUNHA)	
Laiana de Souza Veras (TESTEMUNHA)	
Ronaldo Sousa dos Santos (TESTEMUNHA)	
Mateus de Souza Santos (TESTEMUNHA)	
Lesly Pereira Rodrigues (TESTEMUNHA)	
André de Almeida Sousa e Silva (VÍTIMA)	
Suzana do Nascimento Gomes (TESTEMUNHA)	
Ana Caroline Lins de Carvalho (TESTEMUNHA)	
Jordânia Santos Carneiro de Brito (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44013 157	22/07/2023 08:03	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE**  
**PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:  
64209-060

**PROCESSO Nº: 0801987-64.2023.8.18.0031**  
**CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)**  
**ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado, Crime Tentado]**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**  
**REU: FRANCISCO JEFFERSON DA SILVA CRUZ**

Vistos, etc.,

O douto representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, com base em Inquérito Policial nº 004.123/2023 denunciou **FRANCISCO JEFFERSON DA SILVA CRUZ**, devidamente qualificado nestes autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Narra a exordial: "(...) Consta nos autos que **FRANCISCO JEFFERSON DA SILVA CRUZ** tentou matar **André de Almeida Sousa e Silva**; por motivo fútil, com emprego de meio cruel e que possa resultar perigo comum; e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido. (art. 121, § 2º, II, III (sétima e oitava figuras) e IV (quarta figura) c/c art. 14, II, ambos do Código Penal). Narram os autos que, por volta das 02h da manhã, do dia 22 de março de 2023, no bar "Gela Guela", localizado na Avenida São Sebastião, próximo à Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), estavam a vítima **André de Almeida**, em uma mesa com pessoas que provavelmente conheceu ali; enquanto, em outra mesa, estava o denunciado **Francisco Jefferson**, na companhia de três mulheres, quais sejam: **Suzana do Nascimento Gomes**, vulgo "Sereia", sua companheira; e o casal de namoradas **Ana Caroline Lins de Carvalho** e **Jordania Santos Carneiro de Brito**; todos consumindo bebidas alcoólicas. Até então, os envolvidos não haviam interagindo desde a hora que chegaram, todavia, houve uma desavença iniciada no banheiro do estabelecimento. Conforme o apurado, **André** tentou abrir a porta do banheiro para urinar, todavia, já estava ocupado por **Francisco Jefferson**, que fechou a porta. Diante disso, a vítima se afastou e urinou fora do banheiro, atrás de uma planta, o que causou indignação de **Ana Caroline** e **Jordania**, que passaram a xingá-lo. Por sua vez, a vítima voltou para a mesa em que estava, sendo seguido pelas mulheres, ocorrendo outra discussão, que culminou na tentativa de agressão delas contra **André**. Contudo, **Francisco Jefferson** se aproximou e empurrou a vítima, naquele momento, ocorrendo uma brevíssima luta corporal. Todavia, abruptamente, o ora denunciado sacou de uma arma de fogo e efetuou um disparo contra **André**, em seu rosto, que caiu ao chão, despejando grande quantidade de sangue. Após o fato, todos empreenderam fuga, tendo o denunciado tomado o sentido do Bairro Pindorama, pelo acesso da Rua Santa Cecília. Os funcionários do bar acionaram o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e a Polícia Militar, tendo a vítima sido socorrida e encaminhada ao Hospital Estadual Dirceu Arcoverde (HEDA) em estado gravíssimo. Após avaliação dos médicos, foi constatado que o caso de **André de Almeida** apresentava gravidade máxima, com ferimento transfixante por projétil de arma de fogo, em região craniana, causando múltiplas fraturas na face,



sendo necessária a urgente transferência para o Hospital Universitário (HU), na capital Teresina. Os funcionários do estabelecimento “Gela Guela” foram ouvidos, oportunidade em que relataram o que presenciaram sobre a dinâmica dos fatos, bem como deram as características dos envolvidos, que corresponderam às imagens das câmeras de Circuito Fechado de TV (CFTV) do bar, possibilitando a completa identificação. Desta feita, o serviço de inteligência da Polícia Civil concluiu que o atirador se tratava de Francisco Jefferson da Silva Cruz, de apelido “Anjo da Morte”, faccionado ao Comando Vermelho (CV), bem como identificaram as três mulheres, sendo uma delas a companheira do denunciado, de nome Suzana do Nascimento Gomes, também faccionada ao “CV”, sendo vulgarmente conhecida dentro da organização criminosa (ORCRIM) como “Sereia”. Conforme as investigações, pode se apurar a periculosidade do ora denunciado e de sua companheira Suzana, por suas diversas anotações criminais, a exemplo: a) apreensão de armas, munições e entorpecentes no município de Luís Correia/PI, em 13/07/2021; cabendo destacar que foram apreendidos, ainda, objetos tais como pás, enxada, cavador, machado e facão, provavelmente utilizados no homicídio de Elísio Bruno Alves dos Santos “Bruno cabeça” em 10/07/2021, na qual Francisco Jefferson é suspeito e teve a arma do crime apreendida em seu poder – pistola calibre 380 (IP’s nºs 6385/2021, 47931/2021 e 10654/2021); b) Suzana participa do “Grupo Administração”, grupo de aplicativo de mensagens com os faccionados do “CV”, que gerou vários IP’s e ações penais por participação em Orcrim; c) Durante a deflagração da Operação Desmonte III, em Cocal/PI, no dia 07/05/2022, Suzana estava na residência de Antônio Nilson, um dos líderes do “CV” e principal alvo da operação, na companhia também de Alessandra Silva Cunha. Nesta oportunidade, Suzana relatou ser esposa de Francisco Jefferson, que conseguiu escapar do cerco policial. Dentre as diversas armas encontradas no local, estava uma fotografia de Francisco Jefferson; d) Por sua vez, Alessandra Silva Cunha foi vítima de homicídio após dois dias da Operação Desmonte III (09/05/2022), vez que o “CV” sentenciou-a à morte, por suspeita de ter repassado informações acerca das armas e drogas encontradas no imóvel alvo da busca. Ocorre que a principal suspeita deste homicídio recai sob Francisco Jefferson, por ser considerado “121” – homicida, do “CV”, assim como possível participação de Suzana (IP nº 11762/2022); e) Há requerimento de prisão preventiva em desfavor de Francisco Jefferson e Suzana Gomes por integrar organização criminosa (IP 2023.0024452); f) o denunciado responde por várias ações penais oriundas do Estado do Ceará, como tráfico de drogas, sob o nº 0002307-15.2019.8.06.0099. Após a identificação de Francisco Jefferson “Anjo da Morte” e Suzana Gomes do Nascimento “Sereia”, no corpo do IP nº 4123/2023, que apura o crime ora denunciado, foi decretada a prisão preventiva e busca e apreensão, ocorrendo no dia 25/03/2023, no Conjunto Jardim Vitória, Quadra 01, casa 07, Bairro Floriópolis, Parnaíba/PI. Neste ato, foram apreendidos dois veículos com restrição de furto e roubo; celular roubado, e a arma de fogo utilizada no crime contra a vítima André de Almeida. Após a apreensão da arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre .38 e munições, houve a confecção de exame pericial de balística forense, no qual concluiu-se, através de microcomparação, que o projétil apreendido no local do crime, de fato, foi expelido pelo cano da arma de fogo apreendida com o denunciado. Além disso, o laudo faz referência a outros dois cartuchos percutidos mas não deflagrados, que também estava em poder de Francisco Jefferson; portanto, conclui-se que o gatilho foi apertado, pelo menos três vezes, sendo que em uma das vezes um dos cartuchos foi percutido corretamente, e o projétil atingiu a vítima. Tais considerações corroboram a incontestável autoria, e eliminam uma possível alegação de legítima defesa, uma vez que o denunciado direcionou o revólver ao rosto da vítima, e apertou o gatilho pelo menos três vezes, com a evidente intenção de ceifar sua vida. Caracteriza-se como qualificadora se o crime é cometido por motivo fútil. Dessa forma, verifica-se que a ação delituosa deu-se em virtude de uma singela discussão



*em um bar, que poderia ter-se resolvido com uma simples conversa. Motivo este insignificante e desproporcional, que normalmente não levaria a um crime desta hediondez; razão pela qual aplica-se a qualificadora inculpada no art. 121, § 2º, II, do CP. Caracteriza-se como qualificadora do crime de homicídio se este é cometido por meio cruel. Assim, verifica-se que o denunciado atingiu a vítima a curta distância, em seu rosto, visando aumentar, desnecessariamente, o seu sofrimento. Ainda, utilizou-se de meio que pôde resultar em perigo comum, uma vez que acionou o gatilho do revólver, por 03 (três) vezes nas dependências de um bar, causando perigo a um número indeterminado de pessoas, cabendo as qualificadoras do crime inculpadas no art. 121, § 2º, III do CP. Por fim, há a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, visto que o denunciado surpreendeu a vítima com um tiro no rosto, sem que esta pudesse antever o ataque, aplicando-se os ditames do art. 121, § 2º, IV do CP. O Inquérito Policial traz a comprovação da materialidade e autoria do delito por meio: a) do Boletim de Ocorrência nº 48743/2023; b) do termo de depoimento de Estela Maria Silva Azevedo; c) do termo de depoimento de Laiana de Souza Veras; d) do termo de depoimento de Ronaldo Sousa dos Santos; e) do termo de depoimento de Mateus de Souza Santos; f) do termo de depoimento de Lesly Pereira Rodrigues; g) do prontuário da vítima no HEDA; h) do exame de lesão corporal – unid. hospit-externo (Laudo IML.GV.007168.2023; i) do Boletim de ocorrência nº 00049829/2021; j) do Relatório de Local de Crime; k) do Termo de depoimento de Ana Caroline Lins de Carvalho; l) dos autos de reconhecimentos de pessoa; m) do termo de depoimento de Jordania Santos Carneiro de Brito; n) do termo de depoimento de Suzana do Nascimento Gomes; o) do termo de interrogatório de Francisco Jefferson da Silva Cruz; p) dos autos de exibição e apreensão; q) do Laudo de exame pericial – perícias externas; r) do Laudo de exame pericial – balística forense – microcomparação; s) Informação de Polícia Judiciária Nº 016/2023-FTSP 001 PHB/PI; t) do Relatório. Provado quantum satis para a persecução penal a ação e a culpabilidade do denunciado, apresentando-se FRANCISCO JEFFERSON DA SILVA CRUZ como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, III (sétima e oitava figuras) e IV (quarta figura) c/c art. 14, II, ambos do Código Penal” (ID 39707144) .*

A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2023 (ID 39720945).

O acusado preso foi devidamente citado (ID 40355585) e apresentou defesa da lavra da Defensoria Pública (ID 40984494).

O Ministério Público apresentou réplica à resposta à acusação (ID 41223104) .

Durante a instrução criminal realizada por videoconferência se procedeu a oitiva das testemunhas presentes e foi dispensada a oitiva da vítima e testemunhas ausentes, em seguida o acusado foi interrogado (ID 42513061\41836490) .

Em razões finais, aduz a Promotoria de Justiça que a autoria e a materialidade do delito resultaram efetivamente comprovados e requereu a pronúncia do acusado FRANCISCO JEFFERSON DA SILVA CRUZ, vulgo “ANJO DA MORTE OU ISAAC”, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (ID 43199423).

Por seu turno, a defesa do acusado requereu sua absolvição sumária por conta do reconhecimento da existência de legítima defesa como causa



excludente da ilicitude de sua conduta, nos termos dos artigos 23, I e 25 do Código Penal e art. 415, IV, CPP; subsidiariamente, a desclassificação da conduta imputada para o delito de homicídio privilegiado, nos termos do art.121, § 1º do CP; no caso de pronúncia, a exclusão das qualificadoras, previstas no inciso II e IV § 2º, do art. 121 do CP, por ausência de prova mínima a justificar sua admissibilidade (ID 43877471).

É o relatório, sucinto. D E C I D O:

A peça acusatória faz menção ao delito de homicídio qualificado praticado pelo acusado contra a vítima ANDRÈ DE ALMEIDA SOUSA E SILVA, já que a prova dos autos, não permite que triunfe seus arrazoados, que armam, como tese principal a absolvição visto que se lhes mostra adversa.

É curial que o decreto de pronúncia deve conter a opinião do juiz togado, sem o que ficaria injustificada a sua decisão, o magistrado sempre se manifesta sobre a existência de uma infração penal, sobre os indícios suficientes de autoria, sobre as circunstâncias, opinando inevitavelmente sobre a controvérsia, sendo-lhe vedado dizer aos jurados sorteados para o julgamento como devem julgar, influenciando diretamente no julgamento.

Assim, admitida a certeza do crime, com a juntada dos laudos, no que diz respeito à autoria, contenta-se a lei tão-só com a ocorrência de indícios suficientes para a decretação da pronúncia, já que não se exige o mesmo rigor e o mesmo peso de provas do rito ordinário, que se tem como imprescindível para um juízo condenatório definitivo.

Frise-se que, existem indícios suficientes da autoria, em princípio, estão evidenciados pelas provas oral e documental, e assim, havendo indícios da autoria, a pronúncia se impõe, já que o momento processual adequado para se aferir o valor dos depoimentos, tratando-se de feito da competência do Júri, é o do ajuizamento perante o Tribunal Popular, uma vez não demonstrada, desde logo, a desvalia dos mesmos, de maneira incontroversa, pois se dúvida existe, cabe ao Júri dirimi-la

A par das circunstâncias serem conflitantes a prova dos autos acerca da conduta do acusado, por si só, justifica a pronúncia nos termos do art. 413 do CPP, pois somente ao júri cabe analisar as provas após amplo debate, para então acolhê-las ou rejeitá-las. Excede, portanto, os limites que devem balizá-las, a pronúncia que enfrenta o assunto.

Como decisão sobre a admissibilidade da acusação, a pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação, a pronúncia não deve descer ao exame analítico da prova como se fosse um juízo de condenação em que se busca a certeza, assim a impossibilidade da absolvição ou desclassificação.

Considerando o princípio norteador do presente momento da



persecução penal, o encerramento do sumário de culpa, que é o da prevalência do interesse público, só é cabível, excepcionalmente, quando demonstrada, estreme de dúvidas, hipóteses de prova da inexistência do fato, não serem eles autores ou partícipes dos fatos, a situação não constituir infração penal e demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime ou a ocorrência de crime diverso do previsto no art. 74, §1º, do CPP, o que não verifico na espécie.

Em face de todo o exposto, o único caminho é a pronúncia do acusado. EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO MINISTERIAL e, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado FRANCISCO JEFFERSON DA SILVA CRUZ, já qualificado nos presentes autos, imputando-lhe o crime de homicídio qualificado na modalidade tentada, tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O acusado permaneceu preso em toda a instrução processual por força de mandado de prisão preventiva, não lhe tendo sido deferida a benesse da liberdade provisória por ainda estarem presentes as hipóteses autorizadoras da custódia preventiva, mormente a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, e assim, se a custódia provisória foi necessária ao longo de todo o iter processual, não tendo surgido fato novo capaz de modificar tal entendimento uma vez que subsistem tais causas autorizadoras da prisão preventiva, especialmente agora após a pronúncia, não deve recorrer em liberdade

Destarte que, a ordem pública, traduzida na segurança e manutenção da ordem social justa e crença na Justiça, encontra-se seriamente abalada e visivelmente combatida com a soltura do acusado.

O STF tem entendido que: "No conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Precedentes do STF". (STF, RHC, rel Carlos Madeira, RTJ 124/1.033).

Assim, os requisitos da custódia cautelar ainda encontram-se presentes: o "fumus boni juris", (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade). O "periculum in mora" (garantia da ordem pública, plenitude da instrução da prova e aplicação da lei penal). O "periculum libertatis" traduz-se na premissa objetiva das circunstâncias de que o acusado afronta a segurança pública (causando a sensação de impunidade, cúmplice da violência), colocando em risco a paz e tranquilidade da sociedade, apuração dos fatos e aplicação da "sanctio juris",

É óbvio que o Estado tem direito à persecução penal, e não há óbice para a restrição da liberdade quando a segregação revelar a sua necessidade, já que nossa Constituição ao estabelecer o princípio da presunção de inocência ( art. 5º, LVII), não revogou as prisões processuais existentes no ordenamento jurídico



vigente, bastando que estejam presentes seus requisitos legais para suas imposições.

Sendo assim, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade e não vislumbro qualquer óbice em manter a sua segregação cautelar de acordo com o Ministério Público.

P.R.I.C.

**PARNAÍBA-PI**, 21 de julho de 2023.

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba**

